



**“QUALIFICAÇÃO DO LAR RESIDENCIAL PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DO MAPADI (TERROSO):
OBRAS DE INTERIOR”**

MAPADI

Movimento de Apoio de Pais e Amigos ao Diminuído Intelectual

[Handwritten signature]

CADERNO DE ENCARGOS

CONSULTA PRÉVIA PARA ADJUDICAÇÃO DA EMPREITADA:

***“QUALIFICAÇÃO DO LAR RESIDENCIAL PARA PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA DO MAPADI (TERROSO): OBRAS DE INTERIOR”***



**“QUALIFICAÇÃO DO LAR RESIDENCIAL PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DO MAPADI (TERROSO):
OBRAS DE INTERIOR”**

MAPADI

Movimento de Apoio de Pais e Amigos ao Diminuído Intelectual

CADERNO DE ENCARGOS RELATIVO AO CONTRATO DE EMPREITADA

Nota prévia: As presentes Cláusulas Gerais, que têm por base a Portaria Nº 959/2009, de 21 de Agosto, publicadas no Diário da República – I Série – n.º 162, estão sujeitas às disposições constantes na nova redação do CCP, aprovado pelo decreto-lei n.º 111-B/2017 de 31 de agosto, pelo que devem considerar-se alteradas em tudo o que conflitue com este diploma.

CLÁUSULAS GERAIS

Capítulo I Disposições iniciais

Cláusula 1.ª Objeto

Cláusula 2.ª Disposições por que se rege a empreitada

Cláusula 3.ª Interpretação dos documentos que regem a empreitada

Cláusula 4.ª Esclarecimento de dúvidas

Cláusula 5.ª Projeto

Cláusula 6.ª Local de execução da obra

Capítulo II Obrigações do empreiteiro

Secção I Preparação e planeamento dos trabalhos

Cláusula 7.ª Preparação e planeamento da execução da obra

Cláusula 8.ª Plano de trabalhos ajustado

Cláusula 9.ª Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos

Cláusula 10.ª consignação da obra

Secção II Prazos de execução

Cláusula 11.ª Prazo de execução da empreitada

Cláusula 12.ª Prorrogação do prazo de execução da empreitada

Cláusula 13.ª Cumprimento do plano de trabalhos

Cláusula 14.ª Sanções por violação dos prazos contratuais

Cláusula 15.ª Incumprimento do plano de trabalhos

Cláusula 16.ª Atos e direitos de terceiros



**"QUALIFICAÇÃO DO LAR RESIDENCIAL PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DO MAPADI (TERROSO):
OBRAS DE INTERIOR"**

MAPADI

Movimento de Apoio de Pais e Amigos ao Diminuído Intelectual

Secção III Condições de execução da empreitada

Cláusula 17.^a **Condições gerais de execução dos trabalhos**

Cláusula 18.^a **Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção**

Cláusula 19.^a **Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção**

Cláusula 20.^a **Reclamação contra a não aprovação de materiais e elementos de construção**

Cláusula 21.^a **Efeitos da aprovação dos materiais e elementos de construção**

Cláusula 22.^a **Aplicação dos materiais e elementos de construção**

Cláusula 23.^a **Substituição de materiais e elementos de construção**

Cláusula 24.^a **Depósito de materiais e elementos de construção não destinados à obra**

Cláusula 25.^a **Erros ou omissões do projeto e de outros documentos**

Cláusula 26.^a **Trabalhos complementares**

Cláusula 27.^a **Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro**

Cláusula 28.^a **Menções obrigatórias no local dos trabalhos**

Cláusula 29.^a **Ensaaios**

Cláusula 30.^a **Medições**

Cláusula 31.^a **Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos**

registados

Cláusula 32.^a **Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra**

Cláusula 33.^a **Outros encargos do empreiteiro**

Cláusula 34.^a **Custos de fiscalização**

Secção IV Pessoal

Cláusula 35.^a **Obrigações gerais**

Cláusula 36.^a **Horário de trabalho**

Cláusula 37.^a **Segurança, higiene e saúde no trabalho**

Secção V Seguros

Cláusula 38.^a **Contratos de seguro**

Cláusula 39.^a **Outros seguros**

Capítulo III Obrigações do dono da obra

Cláusula 40.^a **Preço e condições de pagamento**



*“QUALIFICAÇÃO DO LAR RESIDENCIAL PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DO MAPADI (TERROSO):
OBRAS DE INTERIOR”*

MAPADI

Movimento de Apoio de Pais e Amigos ao Diminuído Intelectual

Cláusula 41.^a **Adiantamentos ao empreiteiro**

Cláusula 42.^a **Descontos nos pagamentos**

Cláusula 43.^a **Mora no pagamento**

Cláusula 44.^a **Revisão de preços**

Capítulo IV Representação das partes e controlo da execução do contrato

Cláusula 45.^a **Representação do empreiteiro**

Cláusula 46.^a **Representação do dono da obra**

Cláusula 47.^a **Livro de registo da obra**

Capítulo V Receção e liquidação da obra

Cláusula 48.^a **Receção provisória**

Cláusula 49.^a **Prazo de garantia**

Cláusula 50.^a **Receção definitiva**

Cláusula 51.^a **Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução**

Capítulo VI Disposições finais

Cláusula 52.^a **Deveres de colaboração e informação**

Cláusula 53.^a **Subcontratação**

Cláusula 54.^a **Cessão da posição contratual**

Cláusula 55.^a **Cessão da posição contratual por incumprimento do empreiteiro**

Cláusula 56.^a **Confidencialidade e proteção de dados**

Cláusula 57.^a **Cessão de créditos**

Cláusula 58.^a **Resolução do contrato pelo dono da obra**

Cláusula 59.^a **Resolução do contrato pelo empreiteiro**

Cláusula 60.^a **Foro competente**

Cláusula 61.^a **Comunicações e notificações**

Cláusula 62.^a **Legislação aplicável**

Cláusula 63.^a **Contagem dos prazos**



CAPITULO I

Disposições gerais

Cláusula 1.^a

(Objeto)

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no Contrato a celebrar no âmbito do concurso para a realização da empreitada de **"QUALIFICAÇÃO DO LAR RESIDENCIAL PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DO MAPADI (TERROSO): OBRAS DE INTERIOR"**, nomeadamente no que se refere aos trabalhos de construção civil, requalificação do sistema de aquecimento, carpintarias e pinturas.

Cláusula 2.^a

(Disposições por que se rege a empreitada)

1 - A execução do contrato obedece:

- a) às cláusulas do título contratual e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
- b) ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro (*Código dos Contratos Públicos*);
- c) ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, e respetiva legislação complementar;
- d) à restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
- e) às regras da arte.

2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no contrato:

- a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º, do *Código dos Contratos Públicos* e aceites pelo empreiteiro nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código;



MAPADI

Movimento de Apoio de Pais e Amigos ao Diminuído Intelectual

- b) Os suprimientos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, bem como os erros e omissões oficiosamente detetados e retificados pela entidade adjudicante, nos termos do disposto no artigo 50.º, n.º 7, do *Código dos Contratos Públicos*;
- c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
- d) O caderno de encargos, integrado pelo projeto de execução;
- e) A proposta do adjudicatário;
- f) Os esclarecimentos prestados pelo adjudicatário relativos à sua proposta;
- g) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

Cláusula 3.ª

(Interpretação dos documentos que regem a empreitada)

- 1 - No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a h) do n.º 2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.
- 2 - Em caso de divergência entre o caderno de encargos e o projeto de execução, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.
- 3 - No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução:
 - a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;
 - b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outras no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto no artigo 50.º, do Código dos Contratos Públicos, e da remissão direta que estes documentos fizerem para outras peças;
 - c) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto de execução.



(Handwritten signatures and initials)

4 – Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a h) do n.º 2 da cláusula anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do *Código dos Contratos Públicos* e aceites pelo empreiteiro nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo código.

5 - Consideram-se não escritos os termos e condições constantes da proposta não admitidas por este caderno de encargos e que possam não ter sido detetadas em fase de formação do contrato, sempre que o regulamento do procedimento não tenha admitido a apresentação de propostas variantes.

Cláusula 4.ª

(Esclarecimento de dúvidas)

1 - As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao diretor de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.

2 - No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao diretor de fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.

3 – O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

Cláusula 5.ª

(Projeto)

1 - O projeto de execução a considerar para a realização da empreitada é o patenteado no procedimento.

Cláusula 6.ª

(Local de execução da obra)

1 - Os trabalhos de empreitada que constituem objeto do contrato serão executados no pólo de Terroso do MAPADI – Estrutura residencial para pessoas com deficiência.





**"QUALIFICAÇÃO DO LAR RESIDENCIAL PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DO MAPADI (TERROSO):
OBRAS DE INTERIOR"**

MAPADI

Movimento de Apoio de Pais e Amigos ao Diminuído Intelectual

CAPITULO II

Obrigações do Empreiteiro

Secção I - Preparação e Planeamento dos Trabalhos

Cláusula 7.^a

(Preparação e planeamento da execução da obra)

1 - O empreiteiro é responsável:

- a) Perante o dono da obra pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde, e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição;
- b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea i) do n.º 6 da presente cláusula;
- c) Perante terceiros pela segurança e policiamento da obra, implementação de medidas e condições de segurança no estaleiro e em toda a zona de implantação da obra, salvaguardando o público em geral.

2 – No cumprimento do disposto nas alíneas do número anterior, mais concretamente, da alínea a) e b), o empreiteiro, para efeitos de planeamento da obra e sua gestão diária, deverá ter em consideração as dificuldades e impedimentos normais decorrentes dos circunstancialismos fixados neste caderno de encargos.

3 – De igual modo, porque a obra poderá ser consignada em qualquer altura do ano, nos termos da cláusula 10.^a, o empreiteiro, por prudência, na preparação e planeamento de todos os trabalhos necessários para a execução da empreitada, deverá acautelar e antecipar a possibilidade de os trabalhos poderem ser realizados em condições atmosféricas desfavoráveis, designadamente de pluviosidade.



4 - A disponibilização, e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, competem ao empreiteiro.

5 - O empreiteiro realizará todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:

- a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;
- b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
- c) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;
- d) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.

6 - A preparação, e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:

- a) A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;
- b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra;
- c) A apresentação pelo empreiteiro de reclamações relativamente a erros e omissões do projeto que sejam detetados nessa fase da obra, nos termos previstos no artigo 378.º do *Código dos Contratos Públicos*;
- d) A apreciação e decisão do dono da obra das reclamações a que se refere a alínea anterior;
- e) O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;
- f) A apresentação pelo empreiteiro do plano de preparação de início dos trabalhos, incluindo as principais peças desenhadas constantes do projeto de execução.



**"QUALIFICAÇÃO DO LAR RESIDENCIAL PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DO MAPADI (TERROSO):
OBRAS DE INTERIOR"**

MAPADI

Movimento de Apoio de Pais e Amigos ao Diminuído Intelectual

- g) A elaboração e apresentação pelo empreiteiro do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no n.º 3 do artigo 361.º do *Código dos Contratos Públicos*;
- h) A aprovação pelo dono da obra dos documentos referidos nas alíneas f) e g);
- i) A elaboração de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas, em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro.

Cláusula 8.ª

(Plano de trabalhos ajustado)

1 – No prazo de 10 dias a contar da data da celebração do contrato, o dono da obra pode solicitar ao empreiteiro um plano final de consignação, que densifique e concretize o plano inicialmente apresentado para efeitos de elaboração da proposta.

2 – O plano de trabalhos ajustado e o respetivo plano de pagamentos devem ser concluídos e apresentados ao dono da obra antes da data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial, se a ela houver lugar, observando na sua elaboração a metodologia fixada no presente caderno de encargos.

3 – O plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual, nem a alteração do prazo de conclusão da obra nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos constante do contrato, para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação.

4 - O plano de trabalhos ajustado deve, nomeadamente:

- a) Definir com precisão os momentos de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;
- b) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
- c) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;



[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

- d) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no presente caderno de encargos, que serão mobilizados para a realização da obra.

5 - O plano de pagamentos deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo dono da obra, de acordo com o plano de trabalhos ajustado.

Cláusula 9.^a

(Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos)

- 1 - O dono da obra pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse da instituição.
- 2 - No caso previsto no número anterior, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação nos termos previstos no artigo 354.º do *Código dos Contratos Públicos*.
- 3 - Sem prejuízo do número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o dono da obra pode notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.
- 4 - Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao empreiteiro, deve este apresentar ao dono da obra um plano de trabalhos modificado.
- 5 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, coloque em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos prazos parcelares, o dono da obra pode notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de 10 dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.
- 6 - Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o plano de trabalhos modificado apresentado pelo empreiteiro deve ser aceite pelo dono da obra desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.
- 7 - Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.



*"QUALIFICAÇÃO DO LAR RESIDENCIAL PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DO MAPADI (TERROSO):
OBRAS DE INTERIOR"*

MAPADI

Movimento de Apoio de Pais e Amigos ao Diminuído Intelectual

Cláusula 10.^a

(Consignação da obra)

- 1.- A consignação da obra, que poderá ocorrer em qualquer altura do ano, será concluída no prazo máximo de 30 dias após a data da entrada em vigor do contrato, no caso de consignação total ou da primeira consignação parcial, se a houver, nos termos do disposto nos artigos 359.º e 360.º, do Código dos Contratos Públicos.
- 2.- O dono da obra notificará o empreiteiro para a consignação da obra, nos termos do disposto no artigo 359.º do Código dos Contratos Públicos, com 5 (cinco) dias de antecedência do ato agendado.

Secção II - Prazos de Execução

Cláusula 11.^a

(Prazo de execução da empreitada)

- 1 - O empreiteiro obriga-se a iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data em que o dono da obra lhe comunique a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior.
- 2 - O prazo global para a conclusão integral dos trabalhos de empreitada é de **3 (três) meses** de calendário contados da data da consignação da obra, devendo os trabalhos estar perfeita e integralmente concluídos, cumprido que esteja aquele prazo.
- 3 - No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor, imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.
- 4 - A mora no cumprimento dos prazos de execução da obra previstos no n.º 3, em medida igual a 90 dias, representa, para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 333.º do Código dos Contratos Públicos, o incumprimento definitivo do contrato.
- 5 - Em caso algum serão atribuídos prémios ao empreiteiro.



[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Cláusula 12.^a

(Prorrogação do prazo de execução da empreitada)

- 1 – Sem prejuízo do disposto na cláusula 26.º, n.º 7, para além dos casos expressamente previstos no *Código dos Contratos Públicos* ou no presente de caderno de encargos, só há lugar à prorrogação do prazo de execução da empreitada, a requerimento escrito e fundamentado do empreiteiro, se o dono da obra tiver dado causa à perturbação dos trabalhos ou ela decorra de facto, comprovadamente, não imputável ao empreiteiro, e se a mesma comprometer o normal desenvolvimento do plano de trabalhos.
- 2 – Se, no prazo de 10 (dez) dias a contar da receção do pedido de prorrogação de prazo de execução da obra, o dono da obra não se pronunciar expressamente, por escrito, sobre o mesmo, deve aquele considerar-se, para todos os efeitos, recusado.

Cláusula 13.^a

(Cumprimento do plano de trabalhos)

- 1 - O empreiteiro deve informar quinzenalmente o diretor de fiscalização da obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor, sempre com referência aos meios humanos e materiais que, no período em causa, estiveram efetivamente afetos aos trabalhos.
- 2 - Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o diretor de fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.
- 3 - No caso de o empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o disposto no n.º 3 da cláusula 9.^a

Cláusula 14.^a

(Sanções por violação dos prazos contratuais)

- 1 - Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 2‰ do preço contratual.
- 2 – O dono da obra poderá aplicar as sanções contratuais previstas nos termos dos números anteriores até à receção provisória.



**"QUALIFICAÇÃO DO LAR RESIDENCIAL PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DO MAPADI (TERROSO):
OBRAS DE INTERIOR"**

MAPADI

Movimento de Apoio de Pais e Amigos ao Diminuído Intelectual

Cláusula 15.ª

(Incumprimento do plano de trabalhos)

1 - Se o empreiteiro não der cumprimento ao plano de trabalhos por si próprio apresentado ou que lhe haja sido notificado nos termos das cláusulas que antecedem, o dono da obra poderá requerer a posse administrativa da obra, bem como dos materiais, edificações, estaleiros, ferramentas, máquinas e veículos nela existentes, encarregando pessoa idónea da gerência e administração da empreitada por conta do empreiteiro e procedendo aos inventários, medições e avaliações necessários, nos termos previstos no artigo 404.º, do Código dos Contratos Públicos.

2 - Sem prejuízo do número anterior, em caso de mora ou de incumprimento definitivo de todo ou parte dos trabalhos de execução da obra, o dono da obra poderá requerer a posse administrativa da obra, em parte ou no seu todo, nos termos do n.º 1, a fim de promover a execução, por si ou por terceiro, dos trabalhos em atraso, sem resolução do contrato de empreitada.

Cláusula 16.ª

(Atos e direitos de terceiros)

1 - Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor de fiscalização da obra, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.

2 - No caso de os trabalhos a executar pelo empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunicará, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao diretor de fiscalização da obra, para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.



Secção III - Condições de Execução da Empreitada

Cláusula 17.ª

(Condições gerais de execução dos trabalhos)

- 1 – A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto, com o presente caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.
- 2 – Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a executar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos da cláusula 2.ª.
- 3 – O empreiteiro pode propor ao dono da obra, mediante prévia consulta ao autor do projeto, a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos neste caderno de encargos e no projeto por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.
- 4 – Fica, ainda, obrigado o empreiteiro a realizar todos os trabalhos que se mostrem necessários à perfeita execução da obra.

Cláusula 18.ª

(Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção)

- 1 – Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra terão a qualidade, as dimensões, a forma e as demais características definidas no respetivo projeto e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias regulamentares ou admitidas nestes documentos.
- 2 – Sempre que o projeto e os restantes documentos contratuais não fixem as respetivas características, o empreiteiro não poderá empregar materiais ou elementos de construção que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.
- 3 – No caso de dúvida quanto aos materiais e elementos de construção a empregar nos termos dos números anteriores, devem observar-se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito comunitário, ou, na falta desta, as normas utilizadas na União Europeia.
- 4 – Sempre que o empreiteiro entenda que as características dos materiais e elementos de construção fixadas no projeto e nos restantes documentos contratuais não são tecnicamente

[Handwritten signatures in blue ink]



**"QUALIFICAÇÃO DO LAR RESIDENCIAL PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DO MAPADI (TERROSO):
OBRAS DE INTERIOR"**

MAPADI

Movimento de Apoio de Pais e Amigos ao Diminuído Intelectual

aconselháveis ou as mais convenientes, proporá ao dono da obra a sua alteração por outros.

5 – A sua proposta de alteração, devidamente fundamentada e acompanhada com todos os elementos técnicos e com as eventuais alterações de preços a que der lugar, deve ser apresentada, de preferência no período de preparação e planeamento da empreitada e sempre de modo a que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do plano de trabalhos.

6 – Se o dono da obra não se pronunciar sobre a proposta no prazo de 15 (quinze) dias, considera-se que a proposta não foi aceite e o empreiteiro utilizará os materiais e elementos de construção previstos no projeto e nos demais documentos contratuais.

Cláusula 19.^a

(Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção)

1 - Sempre que deva ser verificada a conformidade das características dos equipamentos, materiais e elementos de construção a aplicar com as estabelecidas no projeto e nos restantes documentos contratuais, o empreiteiro submetê-los-á à aprovação do dono da obra.

2 – Em qualquer momento poderá o empreiteiro solicitar a referida aprovação, considerando-se a mesma concedida se o dono da obra não se pronunciar nos 15 dias subsequentes, exceto no caso de serem exigidos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo, no entanto, tal facto ser comunicado, no mesmo período de tempo, pelo dono da obra ao empreiteiro.

3 – O empreiteiro é obrigado a fornecer ao dono da obra as amostras de materiais e elementos de construção que este lhe solicitar.

4 – A colheita e remessa das amostras deverão ser feitas de acordo com as normas oficiais em vigor ou outras que sejam contratualmente impostas.

5 – Salvo disposição em contrário, os encargos com a realização dos ensaios correrão por conta do dono da obra.

Cláusula 20.^a

(Reclamação contra a não aprovação de materiais e elementos de construção)

1 – Se for negada a aprovação dos materiais e elementos de construção e o empreiteiro entender que a mesma devia ter sido concedida pelo facto de estes satisfazerem as



condições contratualmente estabelecidas este poderá pedir a imediata colheita de amostras e apresentar ao dono da obra reclamação fundamentada no prazo de 10 dias.

2 – A reclamação considera-se deferida se o dono da obra não notificar o empreiteiro da respetiva decisão nos 15 dias subsequentes à sua apresentação, exceto no caso de serem exigidos novos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo tal facto ser comunicado, no mesmo prazo, pelo dono da obra ao empreiteiro.

3 – Os encargos com os novos ensaios a que a reclamação do empreiteiro dê origem serão suportados pela parte que decair.

Cláusula 21.^a

(Efeitos da aprovação dos materiais e elementos de construção)

1 – Uma vez aprovados os materiais e elementos de construção para a obra, não podem os mesmos ser posteriormente rejeitados, salvo se ocorrerem circunstâncias que modifiquem a sua qualidade.

2 – No caso previsto na parte final do número anterior, em que sejam rejeitados, por falta de qualidade, os materiais e elementos de construção, poderá o empreiteiro exigir que se colham amostras de qualquer deles.

3 – Se a modificação da qualidade dos materiais e elementos de construção resultar de causa imputável ao empreiteiro, este deverá substituí-los à sua custa.

Cláusula 22.^a

(Aplicação dos materiais e elementos de construção)

Os materiais e elementos de construção devem ser aplicados pelo empreiteiro em absoluta conformidade com as especificações técnicas contratualmente estabelecidas, seguindo se, na falta de tais especificações, as normas oficiais em vigor ou, se estas não existirem, os processos propostos pelo empreiteiro e aprovados pelo dono da obra.

Cláusula 23.^a

(Substituição de materiais e elementos de construção)

1 – Serão rejeitados, removidos para fora do local dos trabalhos e substituídos por outros com os necessários requisitos os materiais e elementos de construção que:

- a) Sejam diferentes dos aprovados;



**"QUALIFICAÇÃO DO LAR RESIDENCIAL PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DO MAPADI (TERROSO):
OBRAS DE INTERIOR"**

MAPADI

Movimento de Apoio de Pais e Amigos ao Diminuído Intelectual

b) Não sejam aplicados em conformidade com as especificações técnicas contratualmente exigidas ou, na falta destas, com as normas ou processos a observar e que não possam ser utilizados de novo.

2 – As demolições, e a remoção e substituição dos materiais elementos de construção serão da responsabilidade do empreiteiro.

3 – Se o empreiteiro entender que não se verificam as hipóteses previstas no n.º 1 desta cláusula, poderá pedir a colheita de amostras e reclamar.

4- Se o dono da obra, mediante prévia consulta ao autor do projeto, entender conveniente empregar materiais ou elementos de construção que lhe pertençam ou provenientes de outras obras ou demolições, o empreiteiro será obrigado a fazê-lo, descontando-se, se for caso disso, no preço da empreitada o respetivo custo ou retificando-se o preço dos trabalhos em que aqueles forem aplicados.

5- O disposto no número anterior não será aplicável se o empreiteiro demonstrar já haver adquirido os materiais necessários para a execução dos trabalhos ou na medida em que o tiver feito.

Cláusula 24.ª

(Depósitos de materiais e elementos de construção não destinados à obra)

O empreiteiro não poderá depositar nos estaleiros, sem autorização do dono da obra, materiais e elementos de construção que não se destinem à execução dos trabalhos da empreitada.

Cláusula 25.ª

(Erros ou omissões do projeto e de outros documentos)

1 - O empreiteiro deve, no prazo de 60 dias, contados da data consignação total ou da primeira consignação parcial, reclamar sobre a existência de erros e ou omissões do caderno de encargos, salvo dos que só sejam detetáveis durante a execução dos trabalhos, sob pena de ser responsável por suportar metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento desses erros e omissões.

2 - O empreiteiro é, ainda, responsável pelos trabalhos complementares que se destinem ao suprimento de erros e ou omissões que, não podendo ser objetivamente ser detetados na fase de formação do contrato, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção.



3 – O empreiteiro tem a obrigação de executar todos os trabalhos de suprimento de erros e omissões que lhe sejam expressamente ordenados, por escrito, pelo dono da obra.

4 - Só pode ser ordenada a execução de trabalhos destinados ao suprimento de erros e omissões quando o somatório do preço atribuído a tais trabalhos com o preço de anteriores trabalhos igualmente decorrentes de circunstâncias não previstas, não exceder 10% do preço contratual, nos termos definidos na alínea b), do n.º 2 do artigo 370.º do *Código dos Contratos Públicos*.

Cláusula 26.ª

(Trabalhos complementares)

1- São trabalhos complementares aqueles cuja espécie e quantidade não esteja prevista no contrato, devido a circunstâncias não previstas pelo dono da obra ou que fossem imprevisíveis, nos termos do artigo 370.º, n.ºs 1, 2 e 4, do *Código dos Contratos Públicos*.

2- O empreiteiro tem a obrigação de executar os trabalhos complementares desde que tal lhe seja ordenado, por escrito, pelo dono da obra.

3- Tratando-se de trabalhos complementares da mesma espécie de outros previstos no contrato e a executar em condições semelhantes, são aplicáveis o preço contratual e os prazos parciais de execução previstos no plano de trabalhos para essa espécie de trabalhos.

4- Tratando-se de trabalhos complementares de espécie diferente ou da mesma espécie de outros previstos no contrato, mas a executar em condições diferentes, deve o empreiteiro apresentar ao dono da obra uma proposta de preço e de prazo de execução.

5- Na elaboração da sua proposta de preço deverá o empreiteiro ter em consideração o disposto no n.º 7, desta cláusula, prevendo a possibilidade ou a necessidade de mobilização de mais meios para obra dos que estavam previstos, ao tempo, para a execução dos trabalhos contratuais.

6- Se não tiver havido acordo quanto a preço e prazo e o dono da obra tiver apresentado uma contraproposta, os trabalhos respetivos são executados e pagos com base na contraproposta do dono da obra.

7- A execução de trabalhos complementares não dá azo a qualquer prorrogação dos prazos, final ou parciais, salvo se nisso consentir, por escrito, o dono da obra.



**“QUALIFICAÇÃO DO LAR RESIDENCIAL PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DO MAPADI (TERROSO):
OBRAS DE INTERIOR”**

MAPADI

Movimento de Apoio de Pais e Amigos ao Diminuído Intelectual

Cláusula 27.ª

(Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro)

- 1- Sempre que propuser qualquer alteração ao projeto, o empreiteiro deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.
- 2- Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.
- 3- Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra e apreciadas pelo autor do projeto de execução no âmbito da assistência técnica que a este compete.

Cláusula 28.ª

(Menções obrigatórias no local dos trabalhos)

- 1- Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, com menção do respetivo alvará ou documento equivalente, e manter cópia dos alvarás ou títulos de registo dos subcontratados.
- 2- O empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto, do caderno de encargos, do clausulado contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.
- 3- O empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.
- 4- Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

Cláusula 29.ª

(Ensaaios)



MAPADI

Movimento de Apoio de Pais e Amigos ao Diminuído Intelectual

[Handwritten signatures and initials in blue ink]

- 1- Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados neste caderno de encargos bem como os previstos nos regulamentos em vigor, constituindo encargo do empreiteiro.
- 2- Quando o dono da obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.
- 3- No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com a realização dos mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do dono da obra.

Cláusula 30.ª

(Medições)

- 1- As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo dono da obra são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizados em auto.
- 2- As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao 8.º dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.
- 3- Os métodos, e os critérios a adotar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades:
 - a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
 - b) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil e no projeto de execução;
 - c) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono da obra e o empreiteiro.

Cláusula 31.ª

(Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados)

- 1 - Salvo no que respeite a materiais e elementos de construção que sejam fornecidos pelo dono da obra, correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.



**“QUALIFICAÇÃO DO LAR RESIDENCIAL PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DO MAPADI (TERROSO):
OBRAS DE INTERIOR”**

MAPADI

Movimento de Apoio de Pais e Amigos ao Diminuído Intelectual

2- É da responsabilidade do empreiteiro a obtenção de todas as licenças indispensáveis à execução dos trabalhos, designadamente a licença especial de ruído.

3 - No caso de o dono da obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados nos números anteriores, o empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.



Cláusula 32.ª

(Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra)

- 1 - O dono da obra pode executar, por si ou por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.
- 2 - Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o diretor de fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução do contrato ou outros prejuízos.
- 3 - Quando o empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º 1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.
- 4 - No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no n.º 1, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, nos estritos termos dos artigos 282.º e 354.º do Código dos Contratos Públicos, a efetuar nos seguintes termos:
 - a) Prorrogação do prazo do contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra, e/ou
 - b) Pagamento de indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do contrato que demonstre ter sofrido.

Cláusula 33.ª

(Outros encargos do empreiteiro)

- 1 - Correm inteiramente por conta do empreiteiro a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos.



*“QUALIFICAÇÃO DO LAR RESIDENCIAL PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DO MAPADI (TERROSO):
OBRAS DE INTERIOR”*

MAPADI

Movimento de Apoio de Pais e Amigos ao Diminuído Intelectual

2 - Constituem ainda encargos do empreiteiro a celebração dos contratos de seguros indicados neste caderno de encargos, a constituição das cauções exigidas no programa do procedimento e as despesas inerentes à celebração do contrato.

Cláusula 34.^a

(Custos de fiscalização)

- 1 – Quando o empreiteiro, por sua iniciativa e sem que tal se encontre previsto neste caderno de encargos ou resulte de caso de força maior, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, o dono de obra exigir-lhe-á o pagamento dos acréscimos de custos de horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização.
- 2 - Verificando-se incumprimento, pelo empreiteiro, dos prazos contratualmente acordados para a execução da empreitada, por causa que lhe seja imputável, fica aquele obrigado a ressarcir o dono de obra pelos prejuízos por este sofridos, decorrentes dos encargos a suportar com os serviços complementares de fiscalização até à conclusão da obra.
- 3 - A indemnização a que se reporta o número anterior é previamente liquidada, desde já, no montante correspondente ao valor faturado pela fiscalização por força da execução dos correlativos serviços complementares.
- 4 - Para o efeito previsto nos números anteriores, o crédito do dono de obra será satisfeito pela retenção das quantias devidas nos pagamentos a realizar ao empreiteiro, procedendo-se à dedução da correspondente quantia dos pagamentos a efetuar, ou por recurso à caução e sempre sem prejuízo do recurso ao instituto da compensação, nos termos do disposto no artigo 848.º do Código Civil.
- 5 - Caso pretenda ampliar o tempo diário de trabalho, o empreiteiro deve apresentar proposta com novo horário de trabalho, para apreciação do dono de obra.
- 6 - Compete também ao empreiteiro suportar os custos de fiscalização para acompanhamento dos trabalhos de correção de deficiências ou trabalhos em falta, após a vistoria para efeitos da receção provisória e durante o período de garantia.

Secção IV – Pessoal

Cláusula 35.^a



"QUALIFICAÇÃO DO LAR RESIDENCIAL PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DO MAPADI (TERROSO):
OBRAS DE INTERIOR"

MAPADI

Movimento de Apoio de Pais e Amigos ao Diminuído Intelectual

(Obrigações gerais)

- 1 - São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
- 2 - O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.
- 3 - A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.
- 4 - As quantidades, e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

Cláusula 36.ª

(Horário de trabalho)

- 1- O empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, o comunique ao dono da obra e obtenha deste a autorização e a dê conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao diretor de fiscalização da obra, sendo aplicável, com as devidas adaptações, o previsto na cláusula 34.ª.
- 2- A execução de trabalhos fora do horário de trabalho em incumprimento do estabelecido no número anterior, determina a possibilidade de o dono da obra aplicar ao empreiteiro uma sanção contratual no valor de 1.000,00 € (mil euros), por cada vez que tal ocorra, sem prejuízo da prerrogativa do dono da obra determinar a destruição e repetição dos trabalhos executados caso não consiga aferir se os mesmos foram executados de acordo com o projeto de execução e em conformidade com as regras da arte.

Cláusula 37.ª

(Segurança, higiene e saúde no trabalho)



**“QUALIFICAÇÃO DO LAR RESIDENCIAL PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DO MAPADI (TERROSO):
OBRAS DE INTERIOR”**

MAPADI

Movimento de Apoio de Pais e Amigos ao Diminuído Intelectual

- 1 - O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.
- 2 - O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.
- 3 - No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar, à custa dele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.
- 4 - Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização da obra o exija, o empreiteiro deve apresentar-lhe apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos no n.º 1 da cláusula 38.ª.
- 5 - O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o diretor de fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal seu subordinado, ou subordinado de subcontratados, empregado na obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados.

Secção V – Seguros

Cláusula 38.ª

(Contratos de seguro)

- 1- O empreiteiro deverá, com a celebração do contrato de empreitada, contratar e manter em vigor os seguros necessários e adequados a garantir uma efetiva e compreensiva cobertura dos riscos inerentes ao desenvolvimento das atividades integradas no objeto do contrato de empreitada.
- 2- Para além de outros exigidos por lei, em vigor à data da celebração do contrato de empreitada, ou impostos por lei sucessiva, o empreiteiro contratará e manterá, à sua custa e sem franquias, desde a data da consignação e até à receção provisória total da obra, os seguros seguintes:



- a) Seguro de responsabilidade civil cruzada, com o capital seguro correspondente a **100%** do preço contratual, garantindo a indemnização de todos e quaisquer danos, pessoais e patrimoniais sofridos por quaisquer pessoas, que venham a ocorrer no decurso da prestação contratual, por ação ou omissão do pessoal ou do equipamento do empreiteiro, dos subcontratados ou de terceiros a quem recorra por subcontratação, tarefa ou a quem autorize ou tolere a execução de trabalhos;
 - b) Seguro de acidentes de trabalho, abrangendo todos os trabalhadores, do empreiteiro ou de qualquer subcontratado, considerando para aquele efeito todas as pessoas vinculadas por contrato de trabalho ou equiparado, praticantes, aprendizes, estagiários e demais situações de formação profissional, bem como aqueles que, considerando-se na dependência económica do empreiteiro ou subempreiteiros, prestem, isoladamente ou em conjunto, serviços.
- 3- O dono da obra e os seus representantes deverão ser indicados como segurados nas apólices de seguro identificadas no número anterior, devendo o cancelamento, suspensão, modificação ou substituição de quaisquer apólices ser previamente aprovados pelo dono da obra.
- 4- O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias das apólices de seguro identificadas no n.º 2 desta cláusula, bem como comprovativo da realização do respetivo pagamento.
- 5- Os seguros previstos neste caderno de encargos constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro ou dos seus eventuais subcontratados, em nada, porém, diminuindo ou restringindo as obrigações e as responsabilidades, legais e contratuais, do empreiteiro perante o dono obra e perante terceiros.
- 6- Caso o empreiteiro, devidamente interpelado para cumprimento do disposto no n.º 4, não apresente elementos que comprovem o cumprimento integral das obrigações prescritas no n.º 2 desta Cláusula, poderá o dono da obra ordenar, com tal fundamento e nos termos do artigo 365.º do Código dos Contratos Públicos, a suspensão da execução dos trabalhos ou, alternativamente, aplicar uma sanção contratual pecuniária diária, em valor correspondente a 0,5 por mil do preço contratual até efetivo cumprimento da obrigação imposta.
- 7- O retardamento da consignação da obra, a sua suspensão ou o atraso na execução da obra em virtude do incumprimento, pelo empreiteiro, da obrigação prevista nos números



**“QUALIFICAÇÃO DO LAR RESIDENCIAL PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DO MAPADI (TERROSO):
OBRAS DE INTERIOR”**

MAPADI

Movimento de Apoio de Pais e Amigos ao Diminuído Intelectual

anteriores constitui facto imputável, a título exclusivo, ao empreiteiro, com as consequências previstas no artigo 325.º, n.º 2, do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 39.ª

(Outros seguros)

1 - O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria por si afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros e de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como apresentar comprovativo que os veículos afetos à obras pelos subempreiteiros se encontra segurado.

2 – Mais se obriga o empreiteiro a celebrar um contrato de seguro relativo aos danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar no estaleiro, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamentos fixos ou móveis, onde devem ser garantidos os riscos de danos próprios.

3 - O capital mínimo seguro pelo contrato referido nos números anterior deve perfazer, no total, um capital seguro que não pode ser inferior ao capital mínimo seguro obrigatório para os riscos de circulação (ramo automóvel).

4 - No caso dos bens imóveis referidos no n.º 2, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.

CAPITULO III

Obrigações do dono de obra

Cláusula 40.ª

(Preço e condições de pagamento)

1 - O preço base do procedimento é de **112.000,00 € (cento e doze mil euros)** mais IVA, significando este o preço máximo que o dono da obra se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem objeto do contrato a celebrar.



- 2 - Pela execução da obra e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato, o dono da obra pagará ao empreiteiro a quantia total indicada na sua proposta.
- 3 - O IVA será liquidado nos termos do disposto na alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA.
- 4 - Os pagamentos a efetuar pelo dono da obra têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com o disposto na cláusula 30.ª.
- 5 - Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de **60 (sessenta) dias** após a apresentação da respetiva fatura.
- 6 - As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo diretor de fiscalização da obra.
- 7 - Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra condicionada à realização completa daqueles.
- 8 - No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o diretor de fiscalização da obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor de fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.
- 9 - O pagamento dos trabalhos complementares é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos da cláusula 26.ª, deste Caderno de Encargos.
- 10 - O empreiteiro, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 97.º do Código dos Contratos Públicos, será remunerado pelas prestações contratuais que executar, não estando ali compreendido o pagamento de quaisquer trabalhos que, apesar de previstos nas medições, não tenham sido efetivamente executados.
- 11- No âmbito da execução do contrato, o empreiteiro fica obrigado, em conformidade com o disposto no artigo 299.º-B do Código dos Contratos Públicos, a emitir faturas eletrónicas.

Cláusula 41.ª

(Adiantamentos ao empreiteiro)




**“QUALIFICAÇÃO DO LAR RESIDENCIAL PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DO MAPADI (TERROSO):
OBRAS DE INTERIOR”**

MAPADI

Movimento de Apoio de Pais e Amigos ao Diminuído Intelectual

- 1 - O empreiteiro pode solicitar, através de pedido fundamentado ao dono da obra, um adiantamento da parte do preço da obra necessária à aquisição de materiais ou equipamentos cuja utilização haja sido prevista no plano de trabalhos.
- 2 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 292.º e 293.º do CCP, o adiantamento referido no número anterior só pode ser pago depois de o empreiteiro ter comprovado a prestação de uma caução do valor do adiantamento, através de títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, garantia bancária ou seguro-caução.
- 3 - Todas as despesas decorrentes da prestação da caução prevista no número anterior correm por conta do empreiteiro.
- 4 - A caução para garantia de adiantamentos de preço é progressivamente liberada à medida que forem executados os trabalhos correspondentes ao pagamento adiantado que tenha sido efetuado pelo dono da obra, nos termos do n.º 2 do artigo 295.º do CCP.
- 5 - Decorrido o prazo da execução dos trabalhos abrangidos pelo adiantamento sem que tenha ocorrido a liberação da correspondente caução, o empreiteiro pode notificar o dono da obra para que este cumpra a obrigação de liberação da caução, ficando autorizado a promovê-la, a título parcial ou integral, se, 15 dias após a notificação, o dono da obra não tiver dado cumprimento à referida obrigação, nos termos do n.º 9 do artigo 295.º do CCP.

Cláusula 42.ª

(Descontos nos pagamentos)

- 1 - Para garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, às importâncias que o empreiteiro tiver a receber em cada um dos pagamentos parciais previstos é deduzido o montante correspondente a 10% desse pagamento.
- 2 - O desconto para garantia pode, a todo o tempo, ser substituído por depósito de títulos, garantia bancária ou seguro-caução, nos mesmos termos previstos no programa do procedimento para a caução referida no número anterior.

Cláusula 43.ª

(Mora no pagamento)

Em caso de atraso do dono da obra no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida, pelo período correspondente à mora, calculados à taxa de juro fixada no n.º 2 do artigo 806.º do Código Civil para o incumprimento das obrigações civis.



[Handwritten signatures and initials in blue ink]

Cláusula 44.^a

(Revisão de preços)

- 1 - A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004 de 6 de janeiro, na modalidade de fórmula de revisão de preços.
- 2 - A revisão de preços obedece à fórmula F05 - reabilitação ligeira de edifícios, conforme anexo ao Despacho n.º 22 637/2004 (2.ª série), de 12 de outubro, e ao Despacho n.º 1592/2004 (2.ª série), de 8 de janeiro, tendo em consideração a Retificação n.º 383/2004 (2.º série), de 25 de fevereiro).
- 3 - Os diferenciais de preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços da empreitada, são incluídos nas situações de trabalhos.
- 4 - Caso a revisão de preços venha a ser de sinal negativo, o empreiteiro fica obrigado a proceder ao pagamento do valor em dívida ao dono da obra no prazo de oito dias a contar da respetiva notificação, sob pena de execução da caução prestada com vista a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais.

CAPITULO IV

Representação das partes e controlo de execução do contrato

Cláusula 45.^a

(Representação do empreiteiro)

- 1 - Durante a execução do contrato, o empreiteiro é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
- 2 - O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a confiar a sua representação a um técnico, com formação superior em engenharia civil, e experiência comprovada de 3 anos na função de gestão de contratos de empreitadas de obras.
- 3 - Após a assinatura do contrato e antes da consignação, o empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica e ainda se o mesmo pertence ou não ao seu quadro técnico, devendo esta informação ser acompanhada por



**"QUALIFICAÇÃO DO LAR RESIDENCIAL PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DO MAPADI (TERROSO):
OBRAS DE INTERIOR"**

MAPADI

Movimento de Apoio de Pais e Amigos ao Diminuído Intelectual

uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.

4 - As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.

5 - O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e estará presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.

6 - O dono da obra poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito.

7 - Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.

8 - O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho.

9 - O empreiteiro deve designar, ainda, um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de gestão dos resíduos da construção e demolição.

Cláusula 46.ª

(Representação do dono da obra)

1 - Durante a execução o dono da obra é representado por um diretor de fiscalização da obra, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2- O dono da obra designará um seu colaborador, a identificar no título contratual, nos termos do disposto nos artigos 96.º, 1, i), do Código dos Contratos Públicos, como gestor do contrato, nos termos e para efeitos do disposto no artigo 290.º - A, daquele *Código*, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, ficando reservado ao órgão decisor do contraente público a competência para a emissão de declarações negociais e de atos que revistam a natureza de atos administrativos respeitantes à interpretação, à validade, à execução, modificação ou resolução do contrato.

3 - O dono da obra notificará o empreiteiro da identidade do diretor de fiscalização da obra que designe, até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.



MAPADI

Movimento de Apoio de Pais e Amigos ao Diminuído Intelectual

[Handwritten signatures in blue ink]

4 - O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação do dono da obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do contrato, e ainda quanto aos seguintes atos:

- a) Deferimento de pretensões de modificação do plano de trabalhos;
- b) Deferimento de pretensões de prorrogações de prazos de execução;
- c) Deferimento de pretensões de reposição do equilíbrio económico-financeiro do contrato;
- d) Imposição de trabalhos a mais e aprovação dos respetivos preços, bem a supressão de trabalhos contratuais;
- e) Aceitação ou rejeição de trabalhos de suprimento de erros ou omissões do caderno de encargos;
- f) Qualquer decisão que envolva a realização de despesa adicional pelo dono da obra;

5 - As comunicações do representante designado diretamente pelo dono da obra vinculam este no que respeita às matérias identificadas no número anterior.

Cláusula 47.ª

(Livro de registo da obra)

1 - O empreiteiro organizará um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.

2 - Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são, os referidos no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do Código dos Contratos Públicos.

3 - O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo diretor de fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

4 - Os registos em atas de coordenação consideram-se, para todos os efeitos legais, como pertencendo integralmente ao livro de registo da obra pelo que nele deverão constar e ser considerados como totalmente reproduzidos.



**"QUALIFICAÇÃO DO LAR RESIDENCIAL PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DO MAPADI (TERROSO):
OBRAS DE INTERIOR"**

MAPADI

Movimento de Apoio de Pais e Amigos ao Diminuído Intelectual

CAPITULO V

Receção e liquidação da obra

Cláusula 48.^a

(Receção provisória)

1 - A receção provisória da obra depende de prévia realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja toda concluída, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo do prazo total de execução da obra.

2 - Fica expressamente excluída a possibilidade de receção provisória de partes da obra.

3 – O empreiteiro deverá instruir o seu pedido de vistoria com a apresentação ao dono da obra dos elementos seguintes:

a) Telas finais em suporte informático editável (versão autocad/dwg) das peças desenhadas do Projeto, sobre o levantamento topográfico georreferenciado ao sistema PT-TM06/ETRS89, com indicação dos materiais, do cadastro planimétrico e altimétrico de todas as infraestruturas e elementos acessórios principais, e que incluam todas as alterações introduzidas durante a obra, de acordo com o executado;

b) Certificados de todas as especialidades, legalmente exigidos, de acordo com os respetivos projetos;

4 – A falta de apresentação dos elementos referenciados no número anterior habilita o dono da obra a considerar não estarem cumpridas todas as obrigações contratuais, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 394.º do Código dos Contratos Públicos.

5 – No termo de cada um do(s) prazo (s) parcelares vinculativos previstos neste caderno de encargos será realizada uma vistoria, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, que terá como objetivo determinar se os respetivos trabalhos se encontram concluídos de forma perfeita e tempestiva.

6 – O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 49.^a

(Prazo de garantia)



1 - O prazo de garantia, durante o qual o empreiteiro está obrigado a corrigir todos os defeitos da obra, varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos:

- a) 10 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos estruturais;
- b) 5 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas;
- c) 2 anos para os defeitos que incidam sobre equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis.

2 - Excetuam-se do disposto no número anterior as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina que não se consideram defeitos para efeitos de garantia.

Cláusula 50.ª

(Receção definitiva)

1 - No final do prazo de garantia previsto na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.

2 - Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.

3 - A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:

- a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;
- b) Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.

4 - No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a sua correção dos problemas detetados por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.

Cláusula 51.ª



**"QUALIFICAÇÃO DO LAR RESIDENCIAL PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DO MAPADI (TERROSO):
OBRAS DE INTERIOR"**

MAPADI

Movimento de Apoio de Pais e Amigos ao Diminuído Intelectual

(Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução)

- 1 - Feita a receção definitiva de toda a obra, são restituídas ao empreiteiro as quantias retidas como garantia ou a qualquer outro título a que tiver direito.
- 2 - Verificada a inexistência de defeitos da prestação do empreiteiro ou corrigidos aqueles que hajam sido detetados até ao momento da liberação, ou ainda quando considere os defeitos identificados e não corrigidos como sendo de pequena importância e não justificativos da não liberação, o dono da obra promove a liberação da caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, nos termos fixados no artigo 295.º, n.º 5, do Código dos Contratos Públicos.

CAPITULO VI

Disposições finais

Cláusula 52.ª

(Deveres de colaboração e informação)

- 1 - Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com as regras gerais da boa fé.
- 2 - Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
- 3 - No prazo de 10 (dez) dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

Cláusula 53.ª

(Subcontratação)

- 1 – O empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas na fase pré-contratual, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do Código dos Contratos Públicos.
- 2 – O dono da obra pode opor-se à subcontratação, fundamentadamente, na fase de execução, designadamente, quando não estejam verificados os limites constantes do artigo 383.º do Código dos Contratos Públicos, ou quando haja fundado receio de que a



subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato.

3 - Todos os subcontratos, devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do Código dos Contratos Públicos, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.

4 - O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.

5 - O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.

6 - No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do Código dos Contratos Públicos, comunicar por escrito o facto ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.

7 - A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.

Cláusula 54.ª

(Cessão da posição contratual)

1 - A cessão da posição contratual por parte do empreiteiro, salvo quando legalmente vedada, nos termos previstos no artigo 317.º do Código dos Contratos Públicos, depende de autorização prévia escrita do dono da obra e, ainda, do cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 318.º do referido Código.

2 - A apresentação, por parte do empreiteiro, do pedido de autorização ao dono da obra não suspende a normal execução do contrato, permanecendo o empreiteiro integralmente obrigado ao perfeito e pontual cumprimento das suas obrigações contratuais.

3 - O dono da obra autorizará ou não a pretendida cessão de posição contratual por consideração de critérios de legalidade e de oportunidade.

4 - Caso o dono da obra não emita autorização prévia escrita para a pretendida cessão de posição contratual no prazo de 10 (dez) dias contados da apresentação do respetivo requerimento, considera-se a pretensão indeferida.



"QUALIFICAÇÃO DO LAR RESIDENCIAL PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DO MAPADI (TERROSO):
OBRAS DE INTERIOR"

MAPADI

Movimento de Apoio de Pais e Amigos ao Diminuído Intelectual

5 - A cessão de posição contratual pelo contraente público produzir-se-á por notificação dirigida ao empreiteiro, sem prejuízo do disposto no artigo 324.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 55.ª

(Cessão da posição contratual por incumprimento do empreiteiro)

- 1- O contrato consagrará a prerrogativa de autoridade do dono da obra, prevista no artigo 318.º-A, do Código dos Contratos Públicos, de poder impor ao empreiteiro a cessão da sua posição contratual.
- 2- A cessão da posição contratual ocorrerá por mero efeito de ato do dono da obra, sendo eficaz a partir da data indicada por este.

Cláusula 56.ª

(Confidencialidade e Proteção de Dados Pessoais)

- 1- O empreiteiro obriga-se, durante a vigência do contrato e mesmo após a sua cessação, a não ceder, revelar, utilizar ou discutir, com quaisquer terceiros, todas e quaisquer informações e ou elementos que lhe hajam sido confiados pelo dono da obra ou de que tenha tido conhecimento no âmbito da execução do contrato ou por causa dela.
- 2- Os dados pessoais a que o empreiteiro tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pelo dono da obra, ao abrigo do contrato, serão tratados em estrita observância das regras e normas do contraente público.
- 3- O empreiteiro compromete-se, designadamente, a não copiar, reproduzir, adaptar, modificar, alterar, apagar, destruir, difundir, transmitir, divulgar ou por qualquer outra forma colocar à disposição de terceiros os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pelo dono da obra, ao abrigo do contrato, sem que para tal tenha sido expressamente instruído ou autorizado, por escrito, pelo dono da obra.
- 4- No caso em que o empreiteiro seja autorizado pelo dono da obra a subcontratar outras entidades para a realização da sua prestação contratual, o mesmo será o único responsável pela escolha das empresas subcontratadas, bem como por toda a atuação destas.
- 5- O empreiteiro obriga-se a garantir que as empresas por si subcontratadas cumprirão o disposto na **Lei da Proteção de Dados Pessoais** (Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, doravante designada por LPDP), e na demais, legislação aplicável, em particular o



Regulamento (EU) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, devendo tal obrigação constar dos contratos escritos que o prestador de serviços celebre com outras entidades por si subcontratadas.

6- O empreiteiro obriga-se, em matéria de tratamento de dados pessoais, nomeadamente, a:

- a) Utilizar os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pelo dono da obra única e exclusivamente para efeitos da realização das prestações compreendidas no objeto do presente contrato;
- b) Observar os termos e condições constantes dos instrumentos de legalização respeitantes aos dados tratados;
- c) Manter os dados pessoais estritamente confidenciais, cumprindo e garantindo o cumprimento do dever de sigilo profissional relativamente aos mesmos dados pessoais;
- d) Cumprir quaisquer regras relacionadas com o tratamento de dados pessoais a que o dono da obra esteja vinculado, desde que tais regras lhe sejam previamente comunicadas;
- e) Pôr em prática as medidas técnicas e de organização necessárias à proteção dos dados pessoais tratados por conta do dono da obra contra a respetiva destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizado, bem como contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos dados pessoais;
- f) Prestar ao dono da obra toda a colaboração de que esta careça para esclarecer qualquer questão relacionada com o tratamento de dados pessoais efetuado ao abrigo do contrato e manter o contraente público informado em relação ao tratamento de dados pessoais, obrigando-se a comunicar de imediato qualquer situação que possa afetar o tratamento dos dados em causa ou que de algum modo possa dar origem ao incumprimento das disposições legais em matéria de proteção de dados pessoais;
- g) Assegurar que os seus colaboradores cumpram todas as obrigações previstas no contrato.

7- O empreiteiro será responsável por qualquer prejuízo em que o dono da obra venha a incorrer em consequência do tratamento, por parte do mesmo e/ou dos seus colaboradores, de dados pessoais em violação das normas legais aplicáveis e/ou do disposto no contrato.



**“QUALIFICAÇÃO DO LAR RESIDENCIAL PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DO MAPADI (TERROSO):
OBRAS DE INTERIOR”**

MAPADI

Movimento de Apoio de Pais e Amigos ao Diminuído Intelectual

8- Para efeitos do disposto no número anteriores, entende-se por “colaborador” toda e qualquer pessoa singular ou coletiva que preste serviços ao empreiteiro, incluindo, designadamente, representantes legais, trabalhadores, prestadores de serviços, procuradores e consultores, independentemente da natureza e validade do vínculo jurídico estabelecido entre o empreiteiro e o referido colaborador.

9- A obrigação de sigilo prevista na presente cláusula mantém-se em vigor mesmo após a cessação do presente contrato, independentemente do motivo porque ocorra.

Cláusula 57.ª

(Cessão de créditos)

O empreiteiro não pode ceder ou dar como garantia o contrato de empreitada ou qualquer dos direitos ou obrigações nele estipulados, designadamente, a totalidade ou parte dos créditos emergentes desse contrato, sem prévio acordo escrito do dono de obra, nos termos do disposto no artigo 577.º e seguintes do Código Civil.

Cláusula 58.ª

(Resolução do contrato pelo dono da obra)

1 - Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o contrato, designadamente, nos seguintes casos:

- a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao empreiteiro;
- b) Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
- c) Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;
- d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa-fé;
- e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do Código dos Contratos Públicos;



- f) Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
 - g) Não renovação do valor da caução pelo empreiteiro, nos casos em que a tal esteja obrigado;
 - h) O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
 - i) Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
 - j) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;
 - k) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/10 do prazo de execução da obra;
 - l) Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos complementares decorridos 15 dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
 - m) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do Código dos Contratos Públicos, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
 - n) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º, do Código dos Contratos Públicos;
 - o) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º, do *Código dos Contratos Públicos*.
- 2 - Nos casos previstos nas alíneas b) a o) do número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do dono da obra poder executar as garantias prestadas.



**"QUALIFICAÇÃO DO LAR RESIDENCIAL PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DO MAPADI (TERROSO):
OBRAS DE INTERIOR"**

MAPADI

Movimento de Apoio de Pais e Amigos ao Diminuído Intelectual

- 3 - A resolução sancionatória do contrato de empreitada, pelo incumprimento definitivo do mesmo pelo empreiteiro, constitui o dono da obra no direito a uma indemnização pelos prejuízos sofridos pelo inadimplemento da contraparte, indemnização essa que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 810.º do Código Civil, se fixa no montante correspondente a 10% do preço contratual.
- 4 - O disposto no número precedente não obsta a que o dono da obra exija indemnização pelo dano excedente à pré-liquidação ali concretizada.
- 5 - O dono da obra pode, a todo o tempo, nos termos do disposto no artigo 334.º do Código dos Contratos Públicos proceder à resolução do contrato por razões de interesse público de que dará conhecimento ao empreiteiro.
- 6 - Na hipótese prevista no número anterior, o dono da obra, indemnizará o empreiteiro pelos danos emergentes e lucros cessantes no montante que se pré-liquida em 10% do valor das prestações contratuais por executar.
- 7 - A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância, calculados nos termos da cláusula 43.ª.

Cláusula 59.ª

(Resolução do contrato pelo empreiteiro)

- 1 - Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos:
 - a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
 - b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao dono da obra;
 - c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo dono da obra por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
 - d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do dono da obra, quando tornem contrária à boa fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
 - e) Incumprimento pelo dono da obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;



"QUALIFICAÇÃO DO LAR RESIDENCIAL PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DO MAPADI (TERROSOS):
OBRAS DE INTERIOR"

MAPADI

Movimento de Apoio de Pais e Amigos ao Diminuído Intelectual

- f) Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao empreiteiro;
- g) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 dias, seguidos ou interpolados;
- h) Se, avaliados os trabalhos complementares e os trabalhos a menos, relativos ao contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao empreiteiro, ocorrer uma redução superior a 20% do preço contratual;
- i) Se a suspensão da empreitada se mantiver:
 - i. Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;
 - ii. Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao dono da obra;
- j) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do Código dos Contratos Públicos, os danos do empreiteiro excederem 20% do preço contratual.

2 - No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

3 - O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.

4 - Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao dono da obra, produzindo efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se o dono da obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Cláusula 60.ª

(Foro competente)

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, com expressa renúncia a qualquer outro.



MAPADI

Movimento de Apoio de Pais e Amigos ao Diminuído Intelectual

Cláusula 61.ª

(Comunicações e notificações)

- 1- As comunicações feitas durante a execução do contrato, entre o dono da obra e o empreiteiro devem ser escritas e efetuadas por correio eletrónico ou outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados.
- 2- As comunicações referidas no número anterior consideram-se efetuadas na data da respetiva expedição.
- 3- Tratando-se de comunicações efetuadas por telecópia a data da notificação corresponde à data constante no relatório de transmissão bem-sucedido.
- 4- As notificações e comunicações nos termos dos números anteriores e que tenham como destinatário o dono de obra, efetuadas após as 17 horas do local de receção ou em dia não útil nesse mesmo local, presumem-se feitas às 10 horas do dia útil seguinte.

Artigo 62.ª

(Legislação aplicável)

Em tudo o omissso no presente programa de concurso, observar-se-á o regime do Código dos Contratos Públicos e restante legislação aplicável.

Cláusula 63.ª

(Contagem dos prazos)

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

EMPREITADA DE QUALIFICAÇÃO DO LAR RESIDENCIAL PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DO MAPADI (TERROSO): Obras de Interior

RUA JOSÉ RÉGIO – PÓVOA DE VARZIM

MAPADI – MOVIMENTO DE APOIO DE PAIS E AMIGOS AO DIMINUÍDO INTELECTUAL

CADERNO DE ENCARGOS

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

CAPÍTULO I – CONDIÇÕES GERAIS

1. CONDIÇÕES GERAIS

1.1. Materiais especificados

Os materiais e elementos a utilizar na obra deverão satisfazer as condições referidas nas presentes Cláusulas Técnicas Especiais (C.T.E.).

Os materiais e elementos de cada lote só poderão ser aplicados na obra depois de efectuada a sua recepção pela fiscalização. A recepção será feita com base na verificação de que satisfazem as características especificadas nestas C.T.E. Consideram-se fazendo parte das C.T.E., os documentos a ele anexados durante as fases de concurso e execução da obra.

O empreiteiro deverá garantir a existência, em depósito, das quantidades de materiais e elementos necessários a laboração normal dos trabalhos. Será normal a existência em depósito de materiais que garantem um mínimo de 15 dias de laboração.

Quando da recepção de cada lote, deverá ser elaborado pelo empreiteiro um boletim de recepção onde deverão constar:

- Identificação da obra;
- Designação do material ou do elemento;
- Número do lote;
- Data de entrada na obra;

- **Decisão de recepção e visto da fiscalização.**

Ao boletim de recepção deverão ser anexados os seguintes documentos:

- Certificado de origem;
- Guia de remessa;
- Boletins de ensaio.

O boletim de recepção e documentos anexos deverão ser integrados no livro de registo da obra.

O empreiteiro poderá propor a substituição de qualquer especificação de materiais, desde que a solidez, estabilidade, aspecto, duração e conservação da obra não sejam prejudicados. A proposta deverá ser feita por escrito, devidamente fundamentada, e indicando pormenorizadamente as características de qualidade a que o material irá satisfazer. Compete à fiscalização, aprovar ou rejeitar a proposta de substituição, a qual poderá ser condicionada a alteração das condições administrativas, nomeadamente prazos e custos. A aprovação de uma alteração de especificação para um determinado material não isentará nenhum lote de ser submetido a recepção prevista, nem isentará o empreiteiro da responsabilidade sobre o seu comportamento.

Os materiais ou elementos sujeitos a homologação obrigatória ou classificação obrigatória só poderão ser aceites se acompanhados do respectivo Documento de Homologação ou Classificação, passado por um laboratório oficial. A homologação ou classificação não isentará os materiais de serem submetidos aos ensaios previstos.

Os ensaios a realizar são os previstos nas presentes C.T.E., relativos a cada material ou elemento. Serão sempre realizados os ensaios indicados como obrigatórios, bem como os outros ensaios previstos e que a fiscalização entender necessários. Os encargos respectivos são da conta do empreiteiro.

A colheita de amostras, sua preparação e embalagem serão efectuadas na presença da fiscalização e do empreiteiro.

Os ensaios serão realizados num laboratório oficial, ou noutro laboratório de reconhecida competência desde que autorizado pela fiscalização. Se os resultados dos ensaios não satisfizerem, será rejeitado o respectivo lote.

1.2. Materiais não especificados

Todos os materiais não especificados e que tenham emprego na obra deverão satisfazer as Condições Técnicas destas C.T.E. Em particular, deverão satisfazer os regulamentos que lhe dizem respeito Normas Portuguesas, Documentos de homologação e de classificação, bem como as normas de boa construção. Em qualquer dos casos, serão submetidos a aprovação da fiscalização, que poderá determinar a realização de ensaios especiais para comprovação das suas características.

1.3. Trabalhos não especificados

Os trabalhos não especificados neste Caderno de Encargos, que forem necessários para o cumprimento da presente empreitada, serão executados com perfeição e solidez, tendo em vista os Regulamentos, Normas e demais legislação em vigor, as indicações do projecto e as instruções da fiscalização.

Quando não seja completamente definida a forma da sua inclusão na conta-corrente referida no n.º 1 do Art.º 389.º do Decreto-lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, na sua redacção actual, as medições consequentes serão feitas de comum acordo entre a fiscalização e o empreiteiro, seguindo-se as normas habituais.

CAPÍTULO II – TRABALHOS PRELIMINARES

1. TRABALHOS PRELIMINARES

1.1. Estaleiro

Inclui-se neste artigo a montagem, manutenção e desmontagem do estaleiro para execução da obra, nomeadamente:

- 1.Montagem, manutenção e desmontagem de máquinas;
- 2.Montagem, manutenção e desmontagem de redes provisórias de abastecimento de águas, saneamento e electricidade (quando necessário);
- 3.Montagem, manutenção e desmontagem de instalações provisórias do pessoal e da fiscalização;
- 4.Tomada de conhecimento, pelo empreiteiro, do estado actual das instalações, nomeadamente os acessos, já que se prevê que elas lhe serão entregues como se encontram, não sendo aceites reclamações do empreiteiro baseadas na falta de conhecimento do estado actual do terreno ou de quaisquer trabalhos a realizar, pelo que este deverá, no local, fazer os reconhecimentos ou levantamentos necessários à elaboração da sua proposta;
- 5.Organização de métodos de trabalho que, na opinião de fiscalização, sejam considerados indispensáveis a realização dos trabalhos e ao cumprimento dos prazos da empreitada;
- 6.Obtenção de todas as licenças e autorizações relativas ao estaleiro de obra, junto dos departamentos respectivos da Câmara Municipal, Serviços Municipalizados, E.D.P., etc;
- 7.Eventuais indemnizações a terceiros, por danos ou estragos provocados durante a realização dos trabalhos;
- 8.Colocação de placa com identificação do dono da obra, projectista, empreiteiro e demais elementos exigidos pelas autoridades respectivas, de acordo com as disposições no Decreto-Lei nº 18/2008, de 20 de Janeiro, na sua redacção actual;
- 9.Todos os demais trabalhos preparatórios necessários que se tornem indispensáveis para o correcto cumprimento do objectivo da empreitada.
10. A vedação da obra, atenderá ao facto da unidade permanecer em funcionamento durante o período da obra, prevendo-se que se intervenha separadamente em cada uma das alas a intervencionar. Para esse efeito, o empreiteiro vedará o topo do corredor da área em que estiver a intervir, de modo a oferecer a necessária privacidade da Obra para com as áreas circunvizinhas e a proteger as pessoas e utentes da instituição. O acesso à obra far-se-á pelos topos situados a norte de cada corredor.

1.2. Serventia

Prevê-se neste artigo a realização de todos os trabalhos de construção civil, de apoio às restantes artes intervenientes na empreitada, nomeadamente a abertura, tapamento e remate de roços, rasgos, ranhuras

e valas, cedência e montagem de andaimes, cedência de mão-de-obra e demais trabalhos de serventia necessários, que venham a ser solicitados por intermédio do director de fiscalização.

1.3. Localização do estaleiro e vedação da obra

1.3.1. O estaleiro localizar-se-á de acordo com as condicionantes que a Fiscalização vier a indicar, devendo prever-se uma vedação/tapume que ocupe toda a área de trabalho, destinada a depósito de materiais e contentor(es) de apoio, em condições de segurança adequadas ao funcionamento do edifício onde decorrerá a empreitada e tendo em conta que este se manterá em funcionamento e é utilizado por pessoas com deficiência.

1.3.2. O período de cargas e descargas de material deve respeitar o estipulado em Regulamento Municipal, devendo estas decisões serem concertadas entre o Dono de Obra, o Empreiteiro e a Assistência Técnica ou Fiscalização.

1.3.3. A vedação do estaleiro da obra, a situar no logradouro a norte do edifício a intervencionar, será realizada com tapume em madeira ou metálico pintado e estrutura em tubular revestido a tecido tipo serapilheira ou similar, de modo a oferecer a necessária privacidade da Obra para com as áreas circunvizinhas e a proteger as pessoas;

1.4. Visita à obra

Dado que se trata de uma obra de remodelação interior de um edifício existente, por isso sujeita à contingência quer da continuação do seu funcionamento durante o período de execução dos trabalhos, quer de incertezas sobre condicionamentos a trabalhos e procedimentos, recomenda-se que seja efectuada uma visita prévia ao local para se aferir o seu estado, de modo a serem atempadamente detectados quaisquer erros e omissões ao presente Projecto.

CAPÍTULO III – DEMOLIÇÕES

1. DEMOLIÇÕES E DESMONTES

1.1. Generalidades

Compete ao empreiteiro proceder à execução de todos os trabalhos de demolição ou desmonte dos elementos indicados no projecto (no essencial correspondendo à remoção de revestimentos de piso e guarnições de portas), de modo a criarem-se as condições para a execução da empreitada.

Quando o dono da obra ou a fiscalização o entendam, os elementos desmontados serão limpos e arrumados para local a designar, para futuramente serem utilizados ou não, ficando entendido que se porventura não vierem a ser utilizados serão posteriormente transportados a vazadouro pelo empreiteiro, sem custos adicionais.

As demolições e os desmontes serão efectuados com o máximo cuidado, de modo a evitarem-se acidentes tanto do pessoal operário como de pessoas estranhas à obra, assim como a evitar-se danificação das peças que futuramente venham a ser reaproveitadas.

Será da responsabilidade do empreiteiro a utilização dos procedimentos, escoramentos, entivações, etc. que achar mais convenientes, nomeadamente os escoramentos e as protecções mais eficazes e submetê-los à aprovação da fiscalização.

O empreiteiro será o único responsável pelos acidentes, quer materiais quer pessoais, que venham a suceder na obra, pelo que os elementos de prevenção e segurança deverão ser os mais eficazes.

Em todos os trabalhos de demolições e desmontes deverá ser escrupulosamente cumprido o "Regulamento de Segurança na Construção Civil".

Ficará bem entendido que os trabalhos de demolição a realizar incluirão todo e qualquer trabalho necessário, quer ele se encontre ou não mencionado no projecto, de modo a que se criem as condições necessárias à execução dos trabalhos previstos.

1.2. Trabalhos a realizar

1.2.1. Remoção do revestimento de piso em soalho flutuante

1.2.1.1. Remoção do revestimento de piso em soalho flutuante (incluindo manta de esponja) e respectivos rodapés nas áreas e compartimentos que receberão novos pisos, conforme indicado na Planta de Indicação de Revestimentos de Pavimentos, assim como dos respectivos rodapés, incluindo transporte a vazadouro autorizado de todos os resíduos gerados.

1.2.1.2. As régua de soalho flutuante que não apresentarem descoloração, empenos, destaque de revestimento ou qualquer outra não conformidade deverão ser cuidadosamente removidas, de modo poderem ser reaproveitadas pelo Dono de Obra, devendo ser depositadas em local a indicar pelo Dono de Obra ou Fiscalização.

1.2.2. Picagem da argamassa de piso existente

1.2.2.1. Picagem da argamassa de piso existente sob o revestimento em soalho flutuante a remover (zona dos corredores), numa espessura de 4,5 cm, incluindo transporte a vazadouro autorizado de todos os resíduos gerados.

1.2.3. Desmonte e remoção das guarnições dos vãos interiores

1.2.3.1. Desmonte e remoção das guarnições dos vãos interiores indicados nas na Planta de Indicação de Guarnições a Desmontar, e apenas do lado assinalado na mesma planta, cuidadosamente realizada de modo a não danificar o aro do vão – que será integralmente mantido – e incluindo transporte a vazadouro autorizado de todos os resíduos gerados.

1.3. Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição

O produtor de Resíduos de Construção e Demolição deverá, conforme o disposto no disposto no Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de Março, na sua redacção actual:

- a) Promover a reutilização de materiais e a incorporação de reciclados de RCD na obra;
- b) Assegurar a existência na obra de um sistema de acondicionamento adequado que permita a gestão selectiva dos RCD;
- c) Assegurar a aplicação em obra de uma metodologia de triagem de RCD ou, quando tal não seja possível, o seu encaminhamento para operador de gestão licenciado;
- d) Assegurar que os RCD são mantidos em obra o mínimo tempo possível, sendo que, no caso de resíduos perigosos, esse período não pode ser superior a três meses;
- e) Cumprir as demais normas técnicas respectivamente aplicáveis.

CAPÍTULO IV – OBRA DE PEDREIRO E TROLHA

1. MASSAMES

1.1. Execução de massame dessolidarizado

1.1.1. Execução de massame dessolidarizado nas áreas em que for removido o revestimento de piso em soalho flutuante e aplicado novo revestimento de piso em granito.

1.1.2. Será executado massame dessolidarizado em argamassa de cimento e areia ao traço 1:3, com 4,5 cm de espessura, reforçada com fibras de vidro, a realizar após a picagem da camada superficial da argamassa existente e recobrimdo os troços de infra-estruturas que forem desmontados e repostos, de acordo com o especificado no Capítulo VIII. Redes de Infra-estruturas.

1.1.3. Antes da execução do massame deverá ser estendida sobre o pavimento folha de polietileno de espessura adequada, que deverá dobrar na vertical sobre as paredes até 10 cm de altura, devendo as folhas ser sobrepostas entre si pelo menos 20 cm e coladas com fita adesiva.

1.1.4. Antes da execução do massame deverá ainda ser posicionado ao longo do perímetro vertical das paredes uma camada de material compressível em poliestireno expandido com uma espessura de 1 cm.

2. REVESTIMENTO DE PAREDES (obra de trolha e estucador)

2.1. Fornecimento e assentamento de lambrim em granito rosa monção

2.1.1. Fornecimento e assentamento de lambrim em placas de granito Rosa Monção, com coloração e granulometria idêntica ao existente no resto do edifício, com 2 cm de espessura e acabamento polido, com dimensões de 50 cm de largura e 1 m de altura, de esterotomia conforme indicação da Fiscalização ou Assistência Técnica, em obra, assentes com argamassa de colagem branca, tipo WEBER.COL XXL, da Weber, ou equivalente, adequada às características do revestimento e ao local de aplicação, após conveniente humedificação das superfícies e juntas tomadas com argamassa para juntas tipo WEBER.COLOR ART, da Weber, ou equivalente.

2.1.2. As paredes sobre as quais será aplicado o lambrim deverão ser raspadas de modo a remover a tinta existente e a criar uma superfície com a aderência adequada à colagem do lambrim.

2.1.3. Caso as paredes sobre as quais será aplicado o lambrim apresentem salitre, deverão ser previamente tratadas conforme descrito no capítulo VII. Pintura, abaixo.

2.1.4. O assentamento deverá ser realizado sobre superfícies secas, desempenadas e limpas de resíduos ou de argamassas aderentes, devendo ter-se em conta o nivelamento de superfícies, de modo a garantir a ortogonalidade dos planos de paredes.

2.1.5. Considera-se incluído neste ponto o desmonte de todos os elementos existentes nas paredes que possam ser desmontados (sinalética, radiadores, luminárias, extintores, etc) devê-lo-ão ser antes da

execução deste qualquer trabalho, devendo ser remontados nos locais originais ou outros, conforme indicação da Fiscalização, no final dos trabalhos de pintura.

3. REVESTIMENTO DE PAVIMENTOS (obra de trolha)

3.1. Fornecimento e assentamento de pavimento em granito rosa monção

3.2.1. Fornecimento e assentamento de pavimento em placas de granito Rosa Monção, com coloração e granulometria idêntica ao existente no resto do edifício, com 3 cm de espessura e acabamento polido, com dimensão de 50x50 cm e esterotomia conforme indicação da Fiscalização ou Assistência Técnica, em obra, assentes com argamassa de colagem branca, tipo WEBER.COL XXL, da Weber, adequada às características do revestimento e ao local de aplicação, após conveniente humedificação das superfícies e juntas tomadas com argamassa para juntas tipo WEBER.COLOR ART, da Weber, ou equivalente;

3.2.2. O assentamento deverá ser realizado sobre superfícies secas, desempenadas e limpas de resíduos ou de argamassas aderentes.

4. ABERTURA E REFECHAMENTO DE ROÇOS E JUNTAS DE MATERIAIS DIFERENTES

4.1. É incluído neste artigo todo o trabalho de abertura e refechamento de roços, para qualquer rede de infra-estruturas ou conforme se venha a revelar necessário para a execução de qualquer trabalho previsto no presente Caderno de Encargos.

CAPÍTULO V – OBRA DE CARPINTARIA

1. GENERALIDADES

Compete ao carpinteiro a execução de toda a obra de carpintaria prevista nas peças desenhadas, na descrição deste caderno de encargos e de acordo com os detalhes respectivos, devendo todas as madeiras a utilizar e os respectivos planos de montagem serem sempre submetidos à aprovação da fiscalização, antes de se iniciarem os trabalhos.

Será da responsabilidade do empreiteiro a execução de protótipos de caixilharias, portas, armários, rodapés ou qualquer outro elemento que a fiscalização solicite e submetê-lo à sua aprovação, antes do início do trabalho respectivo.

Todas as madeiras serão de primeira qualidade, não ardidas, sem nós, bem secas, isentas de caruncho, sem fendas, bem aparelhadas, não sendo permitidas quaisquer emendas que comprometam o seu comportamento futuro.

Os aros das portas cobrirão sempre a espessura completa da parede onde vão assentar. Serão pregados para pré-aros de pinho tratado, assentes previamente sobre chaços de castanho servindo de mestras para estucados ou areados.

Os aros definitivos só serão assentes sobre estes quando já não houver riscos de deterioração pelas obras de trolha ou outros.

2. GUARNECIMENTO DE VÃOS

2.1. Fornecimento e aplicação de guarnições

2.1.1. Fornecimento e aplicação de novas guarnições, em madeira maciça idêntica à existente, incluindo envernizamento de acabamento idêntico ao existente, a aplicar nos vãos onde esteja previsto desmontar a guarnição existente;

2.1.2. As novas guarnições deverão ter largura e desenho igual à das guarnições existentes e espessura igual à do lambrim de granito a executar, ou seja, 2,5 cm, devendo o encosto ao lambrim apresentar um remate perfeito.

CAPÍTULO VI – OBRA DE SERRALHARIA

1. GENERALIDADES

Compete ao empreiteiro a execução de toda a obra de serralharia prevista no projecto de execução e na descrição deste Caderno de Encargos, cumprindo-se os detalhes respectivos.

Todos os trabalhos de serralharias deverão ser executados segundo as melhores técnicas e de forma a garantir a rigidez do conjunto, estanqueidade e perfeito funcionamento dos painéis móveis.

Os perfis serão submetidos à aprovação da Fiscalização, serão de primeira qualidade, com espessura de parede nunca inferior a 2 mm, e as secções indicadas nos respectivos pormenores do projecto, completamente isentos de defeitos.

Será da responsabilidade do empreiteiro a execução de protótipos de caixilharias de alumínio, caixilharias de ferro, grades, lanternins ou de qualquer outro elemento que a Fiscalização solicite e submetê-lo à sua aprovação, antes do início do trabalho respectivo.

Todas as peças a utilizar em reforços dos caixilhos serão em aço inox, tendo-se sempre em atenção as boas normas de construção. Os parafusos ou outras fixações a utilizar serão em aço inox.

As vedações serão realizadas com mastique tipo SIKAFLEX, ou equivalente, da melhor qualidade, a submeter à aprovação da Fiscalização, ou perfis de PVC maleáveis, conforme os fins a que se destinem.

2. SERRALHARIA DIVERSA

2.1. Desmonte e reaplicação de corrimão existente

2.1.1. Desmonte de corrimão existente em paredes e respectiva reaplicação, à mesma altura, após ter sido aplicado o lambrim em granito previsto.

CAPÍTULO VII – OBRA DE PINTURA

1. GENERALIDADES

1.1. Limpeza e preparação

Todas as pinturas a efectuar serão executadas segundo as técnicas mais adequadas a cada caso, utilizando matérias-primas da melhor qualidade e realizando os trabalhos de modo a obter perfeitos acabamentos.

As superfícies a pintar serão impecavelmente limpas antes da aplicação de qualquer dos materiais constituintes da pintura.

As paredes serão limpas de pó ou argamassa aderentes.

As madeiras serão bem lixadas antes da aplicação das respectivas demãos de esmalte ou verniz.

Os elementos em ferro deverão estar devidamente metalizados.

Todas as tintas, vernizes, esmaltes, etc. a aplicar em obra, serão de primeira qualidade, aplicadas segundo as prescrições do fabricante, devendo ser apresentadas na obra em embalagens de origem e invioladas.

As cores e marcas serão oportunamente postas à aprovação e definidas pela fiscalização.

Deverão ser sempre seguidas as indicações da casa fornecedora, no que diz respeito a rendimento, diluição, métodos de aplicação, etc..

Deverá ser sempre feita uma preparação geral dos diversos tipos de substratos que irão receber pintura.

As superfícies devem estar bem firmes, limpas, secas, livres de poeiras, gorduras, restos de argamassas e outros contaminantes.

Qualquer tipo de fissura existente na base deve ser tratada de modo adequado.

Na presença de salitre, as superfícies deverão ser adequadamente tratadas antes da pintura, nomeadamente mediante picagem de argamassas até 50 cm acima da presença de salitre e execução de novo reboco que permita a dissipação rápida da humidade ascendente e suporte a expansão dos sais.

Todos os elementos existentes nas paredes e tectos que possam ser desmontados (sinalética, radiadores, luminárias, estores de rolo, extintores, etc) devê-lo-ão ser antes da execução de qualquer trabalho, devendo ser remontados nos locais originais ou outros, conforme indicação da Fiscalização, no final dos trabalhos de pintura.

Deve ser respeitada a informação que consta na ficha técnica de cada produto, relativamente à preparação da superfície.

Antes da aplicação, o produto deve ser convenientemente homogeneizado, de forma a obter-se um acabamento regular/uniforme. Deve respeitar-se a informação da Ficha Técnica no que respeita ao rendimento, podendo este variar ligeiramente dependendo do estado da base.

1.2. Restrições à aplicação de tintas

- Quando chove ou está nevoeiro (exterior)
- A superfície (paredes e tectos), apresente níveis higrométricos superiores a 19 (interior e exterior)
- Sobre superfícies geladas (exterior)
- Com vento forte, quente ou seco ou se a temperatura dos substrato for superior a 35°C (exterior)
- A temperaturas inferiores a 5°C, a menos que exista uma referência específica na ficha técnica do produto (interior e exterior).

1.3. Tratamento dos pontos singulares

Os limites da área pintada ou pontos em que ela confina com outras partes da construção têm de estar adequadamente protegidos.

1.4. Protecção ambiental

A Ficha Técnica de cada um dos produtos deve mencionar sempre o valor de COV's do produto "pronto a usar", incluindo a diluição recomendada, cumprindo os termos da Regulamentação Europeia e Nacional.

1.5. Outros aspectos relevantes a considerar

Na mesma área deverá ser aplicado material que corresponda ao mesmo número de lote de fabrico.

Quando se procede à afinação de cores para uma obra, todo o material deve ser afinado na mesma máquina de afinação.

1.6. Preparação do substrato

Dependendo do tipo de base e do acabamento que se pretende aplicar é recomendável sempre a aplicação de um primário adequado.

Caso não haja instruções em contrário deve ser sempre cumprida a informação constante na ficha técnica do produto.

1.7. Aplicação

Dependendo do tipo de aspecto que se pretende do acabamento e das características dos materiais, existem várias ferramentas para aplicação dos produtos.

O número de demãos e diluições são parâmetros muito importantes que influenciam directamente na resistência, durabilidade e aspecto dos materiais aplicados.

Dependendo da natureza dos substratos e do tipo de produto em questão estes parâmetros são variáveis, pelo que se recomenda sempre a consulta da ficha técnica.

2. PAREDES

2.1. Pintura de paredes

- a) Limpeza/lavagem das zonas com fungos.

- b) Aplicação de solução aquosa contendo substâncias activas, para utilização na desinfecção de superfícies em betão, reboco ou estuque, que se encontrem enegrecidas ou esverdeadas pelo crescimento de fungos e /ou algas, antes da pintura ou repintura, tipo Desinfectante Aquoso série 013-0160, da Robbialac ou equivalente, aplicado abundantemente tal qual é fornecido; este produto deve actuar durante 24h antes de ser coberto.
- c) Aplicação de primário baseado numa dispersão aquosa de resina sintética especial, copolímera acrílica, pigmentada com dióxido de titânio rutilo, dotado de boa resistência alcalina a fungos e a algas, tipo Plastron Aquoso Anti-Fungos, Algas e Anti-Alcalino, ref. 020-0200, da Robbialac ou equivalente, aplicado diluído a 100% com água.
- d) Aplicação de tinta baseada numa dispersão aquosa de resina especial, dotada de alta resistência aos fungos, devido ao elevado teor de biocidas nela incorporados, tipo Robbiotel Aquoso Mate, da Robbialac ou equivalente, aplicada em duas demãos, sendo a 1ª diluída de 5 a 10% com água e as restantes sem diluição.

3. TECTOS

3.1. Pintura de tectos

- a) Limpeza/lavagem das zonas com fungos.
- b) Aplicação de solução aquosa contendo substâncias activas, para utilização na desinfecção de superfícies em betão, reboco ou estuque, que se encontrem enegrecidas ou esverdeadas pelo crescimento de fungos e /ou algas, antes da pintura ou repintura, tipo Desinfectante Aquoso série 013-0160, da Robbialac ou equivalente, aplicado abundantemente tal qual é fornecido, este produto deve actuar durante 24h antes de ser coberto.
- c) Aplicação de primário baseado numa dispersão aquosa de resina sintética especial, copolímera acrílica, pigmentada com dióxido de titânio rutilo, dotado de boa resistência alcalina a fungos e a algas, tipo Plastron Aquoso Anti-Fungos, Algas e Anti-Alcalino, ref. 020-0200, da Robbialac ou equivalente, aplicado diluído a 100% com água.
- d) Aplicação de tinta baseada numa dispersão aquosa de resina especial, dotada de alta resistência aos fungos, devido ao elevado teor de biocidas nela incorporados, tipo Robbiotel Aquoso Mate, da Robbialac ou equivalente, aplicada em duas demãos, sendo a 1ª diluída de 5 a 10% com água e as restantes sem diluição.
- e) Adicionar o Aditivo anti fungos, 013-0140, da Robbialac ou equivalente, na proporção de 1 lt por cada 20 lts de tinta plástica.

4. PORTAS

4.1. Envernizamento de portas de madeira existentes e carpintarias novas

Reparação de superfícies de ambas as faces exterior e exterior de portas em madeira existentes, mediante lixagem mecânica que elimine a camada superficial e o verniz deteriorado e formação posterior

de camada de protecção incolor e brilhante composta por uma demão de primário com verniz inodoro de água, à base de resinas acrílicas e duas demãos de acabamento com verniz aquoso a poro fechado, de brilho idêntico ao existente, incluindo as nas novas guarnições.

4.2. Pintura de portas corta-fogo existentes

Reparação de superfícies de ambas as faces exterior e interior de portas metálicas corta-fogo existentes, mediante raspagem / lixagem que elimine a camada superficial e a totalidade da tinta e posterior pintura com tinta adequada para superfícies metálicas, com textura lisa, na cor branca e acabamento mate.

CAPÍTULO VIII – REDES DE INFRA-ESTRUTURAS

1. GENERALIDADE DAS REDES DE INFRA-ESTRUTURAS

1.1. Desmonte e reposição dos troços de redes de infra-estruturas embebidos no pavimento dos corredores

1.1.1. Desmonte dos troços de redes de infra-estruturas (abastecimento de água, electricidade, telecomunicações, combate a incêndio e aquecimento central) existentes que, aquando da picagem da argamassa de piso se verifique estarem embebidos na espessura picada e removida, e reposição dos referidos troços, incluindo substituição de elementos danificados.

2. REDE DE AQUECIMENTO CENTRAL

2.1. Revisão e reparação da rede de aquecimento central existente

2.1.1. Revisão da rede de aquecimento central existente, incluindo os trabalhos de seguida descritos e qualquer trabalho acessório necessário à sua execução.

2.1.2. Execução de nova tubagem na designada "Ala A" (homens) do edifício (corredor e quartos), pelo exterior das paredes e pelo vão da cobertura inclinada, anulando-se a tubagem existente no interior das paredes, incluindo desmonte e remontagem de radiadores existentes;

2.1.3. Execução de ensaio da totalidade da rede de aquecimento central do edifício e reparação de eventuais não conformidades detectadas.

CAPÍTULO IX – DIVERSOS

1. Fornecimento e aplicação de perfil de remate em aço inox entre diferentes revestimentos de piso

Fornecimento e assentamento de perfil de remate em aço inoxidável com acabamento acetinado, entre soalho flutuante e pavimento em granito, a aplicar em todas as portas confrontantes com os corredores onde decorrerá a empreitada.

2. Limpezas Finais

Execução das limpezas finais de todos os espaços abrangidos pela empreitada, incluindo estaleiro e acessos aos locais de execução dos trabalhos.

Póvoa de Varzim, 23 de Fevereiro de 2018

